FREDERICO AMADO

E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

TOMOI

18ª
EDIÇÃO
REVISTA
ATUALZADA
AMPLIADA

2024



Titulo I

Da Seguridade Social

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL

Sumário • 1. Introdução – 2. Definição e natureza jurídica – 3. Competência legislativa – 4. Princípios; 4.1. Universalidade da cobertura e do atendimento; 4.2. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; 4.3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; 4.4. Irredutibilidade do valor dos benefícios; 4.5. Equidade na forma de participação no custeio; 4.6. Diversidade da base de financiamento; 4.7. Gestão quadripartite; 4.8. Solidariedade; 4.9. Precedência da Fonte de Custeio ou Contrapartida; 4.10. Orçamento Diferenciado; 4.11. Tabela dos princípios da seguridade social – 5. Assistência social; 5.1. Introdução; 5.2. Definição; 5.3. Objetivos; 5.4. Princípios; 5.5. Diretrizes; 5.6. Organização e gestão; 5.7. Benefício do amparo assistencial do idoso o ou deficiente carente (BPC/LOAS); 5.8. Benefício assistencial de salário mínimo do trabalhador avulso portuário; 5.9. Seguro-Desemprego; 5.10. Seguro-defeso do pescador artesanal; 5.11. Outros benefícios assistenciais; 5.12. Auxílio emergencial (COVID-19) – 5.13. Auxílio-inclusão – 6. Saúde; 6.1. Introdução; 6.2. Definição e natureza jurídica; 6.3. O Sistema Único de Saúde; 6.4. Princípios; 6.5. Acordos Internacionais – 7. Previdência Social; 7.1. Introdução; 7.2. Evolução histórica mundial; 7.3. Evolução histórica no Brasil; 7.4. Definição e abrangência; 7.5. Classificação dos sistemas previdenciários; 7.6. Planos previdenciários brasileiros; 7.6.1. Planos básicos; 7.6.2. Planos complementares – 8. O Direito Previdenciário; 8.1. Autonomia; 8.2. Definição; 8.3. Relação com demais ramos jurídicos; 8.4. Interpretação, fontes e hierarquia da legislação previdenciária – 9. Pilares da Proteção Social no Brasil.

1. INTRODUÇÃO

É preciso que o Estado proteja o seu povo contra eventos previsíveis, ou não, aptos a causar a sua miséria e intranquilidade social, providenciando recursos para manter, ao menos, o seu mínimo existencial e, por conseguinte, a dignidade humana, instituindo um eficaz sistema de proteção social.

Eventos como o desemprego, a velhice, a morte, a prisão, a infância, a doença, a maternidade e a invalidez poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário.

Mas nem sempre foi assim no Brasil e no mundo. No estado absolutista, ou mesmo no liberal, eram tímidas as medidas governamentais de providências positivas, porquanto, no primeiro, sequer exista um Estado de Direito, enquanto no segundo vigorava a doutrina da mínima intervenção estatal, sendo o Poder Público apenas garantidor das liberdades negativas (direitos civis e políticos), o que agravou a concentração de riquezas e a disseminação da miséria, pois, como brilhantemente já afirmou o Padre Lacordaire, "entre o fraco e o forte a liberdade escraviza e a lei liberta".

Nessa evolução natural entrou em crise o estado liberal, notadamente com as guerras mundiais, a Revolução Soviética de 1917 e a crise econômica mundial de 1929, ante a sua inércia em solucionar os dilemas básicos da população, como o trabalho, a saúde, a moradia e a educação, haja vista a inexistência de interesse regulatório da suposta mão livre do mercado, que de fato apenas visava agregar lucros cada vez maiores em suas operações mercantis.

Deveras, com o nascimento progressivo do Estado Social, o Poder Público se viu obrigado a sair da sua tradicional contumácia, passando a assumir gradativamente a responsabilidade pela efetivação das prestações positivas econômicas e sociais (direitos fundamentais de segunda dimensão), valendo destacar em nosso tema os direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social.

De efeito, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil o sistema da seguridade social², que engloba as ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde pública, estando prevista no Capítulo II, do Título VIII, nos artigos 194 a 204, que contará com um orçamento específico na lei orçamentária anual³.

Lacordaire apud Herkenhoff, João Batista. Justiça, Direito do Povo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 71.

A expressão seguridade social foi utilizada oficialmente pela primeira vez pelo "Social Security Act" (1935), editado pelos EUA como política do "New Deal" (idealizada pelo Presidente Roosevelt), que abarcava Previdência e a Assistência Social naquele país.

^{3.} Artigo 165, §3°, III, da CRFB.

De efeito, conquanto não haja previsão expressa na Constituição Cidadã, é certo que a seguridade social forma um Sistema Nacional, pois regulada por um conjunto normativo harmônico e por órgãos e entidades estatais que objetivam concretizar os direitos fundamentais à saúde, à previdência e à assistência social.

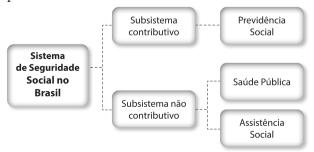
Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, da Lei 8.212/91, que "as ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei".

Entre os direitos sociais expressamente previstos no artigo 6°, da Lei Maior, encontram-se consignados a saúde, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados, reafirmando a sua natureza de fundamentais.

Convém de logo advertir que juridicamente as expressões "seguridade social" e "seguro social" têm acepções diversas, pois esta última se refere a uma relação de cobertura previdenciária, sendo mais restrita por se limitar à previdência social, enquanto a seguridade deve ser interpretada como segurança social.

Dentro da seguridade social coexistem dois subsistemas: de um lado o subsistema contributivo, composto apenas pela previdência social, que pressupõe o pagamento (real ou presumido) de contribuições previdenciárias dos segurados para a sua cobertura e dos seus dependentes.

Do outro, o subsistema não contributivo, integrado pela saúde pública e pela assistência social, pois ambas são custeadas pelos tributos em geral (especialmente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social) e disponíveis a todas as pessoas que delas necessitarem, inexistindo a exigência de pagamento de contribuições específicas dos usuários para o gozo dessas atividades públicas.



Em síntese, é preciso contribuir para ter uma cobertura pela previdência social, o que não ocorre na assistência social e na saúde pública.

Essa classificação do Sistema Nacional de Seguridade Social em subsistema contributivo (previdência social) e subsistema não contributivo (assistência social e saúde pública) é bastante importante na definição do regime jurídico de cada campo da seguridade social, inclusive na interpretação dos princípios e objetivos do sistema, refletindo efeitos que serão debatidos ao longo desta obra.

É possível afirmar que o objetivo genérico do sistema brasileiro de seguridade social é preservar a dignidade da pessoa humana, mediante a realização do bem-estar e da justiça social, tendo em vista ser integrante do Título VIII, da Constituição Federal, que regula a Ordem Social.

2. DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade.

Destarte, não apenas a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios atuarão para a efetivação dos direitos fundamentais à seguridade social, pois também contarão com a colaboração das pessoas naturais e das pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, são exemplos dessa participação da iniciativa privada na seguridade social a atuação das entidades de previdência privada, dos hospitais particulares que atendem pelo Sistema Único de Saúde e as doações feitas pelas pessoas físicas em favor das pessoas em situação de miséria.

Atualmente, a seguridade social ostenta simultaneamente a natureza jurídica de direito fundamental de 2ª e 3ª dimensão ou geração, vez que tem natureza prestacional positiva (direito social – 2ª geração) e possui caráter universal (natureza coletiva – 3ª geração).

3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em regra, caberá privativamente à União legislar sobre seguridade social, na forma do artigo 22, inciso XXIII, da CRFB:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIII - seguridade social;"

Contudo, será competência concorrente entre as entidades políticas legislar sobre previdência

seu reajustamento periódico visando manter o poder real de compra, certamente em razão do seu caráter não contributivo.

Contudo, no caso de um benefício previdenciário, além de não poder reduzir o seu valor nominal, o Poder Público ainda deverá garantir o seu reajustamento periódico, a teor da ordem insculpida no artigo 201, §4°, da Constituição, em função do caráter contributivo que marca a previdência social no Brasil.

Irredutibilidade pelo valor nomi- nal	Saúde pública e assistência social	
Irredutibilidade pelo valor nomi- nal e real	Previdência social	

Impende salientar que a jurisprudência do STJ não vinha admitindo a aplicação de índice negativo de correção monetária no período de deflação para os benefícios previdenciários. De acordo com a Corte Superior, "considerando a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV da CF) e o fim social das normas previdenciárias, não há como se admitir a redução do valor nominal do benefício previdenciário pago em atraso, motivo pelo qual o índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero, a fim de manter o valor do benefício da competência anterior (período mensal)"12.

Contudo, no ano de 2012, a jurisprudência do STJ se firmou em sentido contrário. Com base em precedente da Corte Especial, a 3ª Seção passou a admitir a aplicação de índices negativos de inflação na atualização dos benefícios previdenciários, desde que respeitada à irredutibilidade do valor total a ser pago a título de parcelas atrasadas:

"EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL № 1.142.014 – RS

Publicado em 11/10/2012

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO NEGATIVO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE QUE PRE-SERVADO O VALOR NOMINAL DO MONTANTE PRINCIPAL.

1. A Corte Especial deste Tribunal no julgamento do REsp nº 1.265.580/RS, Relator o Ministro Teori

Albino Zavascki, DJe de 18/4/2012, modificou a compreensão então vigente, passando a adotar o entendimento segundo o qual desde que preservado o valor nominal do montante principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação.

2.Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos."

Processo

REsp 1765765 / SP

RECURSO ESPECIAL

2018/0236402-4

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

11/04/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe 30/05/2019

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

- 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "No que tange aos índices de atualização dos salários-de- contribuição, considerados a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF) e o fim social das normas previdenciárias, não há como se admitir a redução dos valores utilizados no período de cálculo do salário-de-benefício em função de deflação, motivo pelo qual o índice negativo de correção deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero" (fl. 291, e-STJ).
- 2. A Corte Especial do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.265.580/CE, relatado pelo em. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/4/2012, consolidou o entendimento de que os índices negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo de atualização de débito judicialmente apurado, preservando-se, contudo, o valor nominal do montante principal.
- 3. Dessa forma, consoante orientação consolidada no âmbito do STJ, no cálculo dos débitos previdenciários, devem ser levados em consideração os índices negativos de inflação, desde que preservado o valor nominal da execução.

4.5. Equidade na forma de participação no custeio

O custeio da seguridade social deverá ser o mais amplo possível, mas precisa ser isonômico,

^{12.} Passagem do julgamento do REsp 1.144.656, de 26.10.2010.

renda mensal **per capita** seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário--mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Inicialmente, a Lei 13.981/2020 alterou o critério de miserabilidade para a renda per capita familiar inferior a ½ do salário mínimo.

No entanto, esse novo critério foi preliminarmente suspenso pelo STF na ADPF 662 através de liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes:

> "Concedo, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, apenas para suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5°, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO".

Em seguida, coube à Lei 13.982/2020 alterar novamente o dispositivo para estabelecer até 31/12/2020 o critério da renda per capita familiar igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.

O inciso II foi vetado:

"MENSAGEM Nº 141, DE 2 DE ABRIL DE 2020 Inciso II do art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º do projeto de lei

"II - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021."

Razões do veto

A propositura legislativa, ao manter de forma objetiva o valor do critério para a percepção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de 1/2 salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021, viola as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019). Ademais, o dispositivo contraria o interesse público ao não se permitir a determinação de critérios para a adequada focalização do benefício."

Dessa forma, o atual critério legal passa a ser a renda per capita familiar de até ¼ do salário mínimo, e não mais inferior a ¼ do salário mínimo.

A Lei 13.982/2020 limitou a vigência do critério da renda per capita familiar de ATÉ ¼ do salário mínimo até 31/12/2020. Daí adviria uma lacuna normativa a contar de 01/01/2021, diante do veto presidencial ao inciso II, pois inexistiria critério objetivo a contar de 2021.



IMPORTANTE!

Nesse sentido, foi publicada em 31/12/2020 a MP 1.023, fixando como critério permanente de miserabilidade a contar de 2021 a renda per capita familiar INFERIOR a ¼ do salário mínimo, impedindo a concretização da citada lacuna normativa.

Houve um injustificável retrocesso em comparação ao critério anterior, pois a MP 1.023/2020 deveria ter conservado por segurança jurídica o mesmo critério anterior (até ¼ do salário mínimo) e não retrocedido (inferior a ¼ do salário mínimo), mesmo porque este último parâmetro objetivo de aferição de miserabilidade já havia sido pronunciado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade.



IMPORTANTE!

Com o advento da Lei 14.176, em vigor desde 23 de junho de 2021, o legislador restabeleceu o critério de miserabilidade para o BPC/LOAS que voltou a ser a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A grande inovação foi a previsão legal de que o Regulamento (decreto presidencial, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais) poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita para até 1/2 (meio) salário--mínimo, para fins de regulamentação da regra do §11 do artigo 20 da Lei 8.742/93, introduzido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que previu que poderão ser utilizados outros elementos pro**batórios** da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Mas esta regra somente tem vigência para 1/1/2022.

Dessa forma, conquanto a citada ampliação seja uma faculdade do Presidente da República, é possível que seja ampliado o acesso social ao BPC/ LOAS, a exemplo da adoção do critério de 1/3 ou de ½ do salário mínimo para a renda mensal familiar per capita.

Nesse sentido, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita, que, se realizada deverá ser progressiva (por causa dos cursos bilionários):

- I o grau da deficiência; (pessoas com deficiência e idosos)
- II a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e (idosos)

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

Sumário • 1. Introdução – 2. A natureza jurídica da relação de custeio – 3. Contribuições em espécie; 3.1. Contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei; 3.1.1. Incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 3.1.2. Incidentes sobre a receita ou o faturamento; 3.1.3. Incidentes sobre o lucro; 3.2. Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social; 3.3. Sobre a receita de concursos de prognósticos; 3.4. Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar – 4. Arrecadação – 5. Imunidade – 6. Princípio da Anterioridade Nonagesimal – 7. Constituição do crédito securitário – 8. Progressividade – 9. Moratória, parcelamento, Anistia e remissão – 10. Decadência e prescrição – 11. Simples Nacional.

1. INTRODUÇÃO

Além dos recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a manutenção da seguridade social contará com as receitas decorrentes das contribuições para a seguridade social, que têm aplicação vinculada ao sistema securitário, por serem tributos afetados ao sistema.

Com propriedade, toda a sociedade deverá financiar a seguridade social brasileira, de maneira direta ou indireta, ante o seu caráter universal que objetiva a proteção do povo contra os riscos sociais selecionados pelo legislador, consoante o interesse público, através de prestações na área da saúde pública, assistência e previdência social.

Contudo, há uma exceção "temporária" no artigo 76, do ADCT, da Constituição, que criou a DRU – Desvinculação de Receitas da União, prorrogada até 31 de dezembro de 2015 pela Emenda Constitucional nº 68/2011, que permitiu que até 20% do montante arrecadado com as contribuições sociais tenham destinação diversa.

Coube à Emenda Constitucional 93/2016 prorrogar e ampliar a DRU, que agora abarca 30% da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data até 31 de dezembro de 2023¹.

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no Ademais, foram inseridos os artigos 76-A e 76-B que instituíram a DRU em favor dos estados, Distrito Federal e municípios até 31 de dezembro de 2023 e no mesmo importe de 30% das receitas relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, salvo recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino(incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal) e receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores.

7

Importante:

Com o advento da Emenda 103/2019 (art. 2°), a DRU não mais se aplica às contribuições para a seguridade social, tendo havido perda de interesse governamental na sua manutenção nesta área, pois desde o ano de 2016 as despesas da seguridade social passaram a superar as receitas, limitando-se o superávit ao ano de 2015.

No âmbito da seguridade social, a DRU perdeu a utilidade para o Governo federal, pois desde 2016 as contas da seguridade social estão no vermelho. De efeito, no âmbito federal, considerando todas as receitas e despesas da seguridade social, esta passou a ser deficitária desde o ano de 2016, conforme dados da ANFIP²:

domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

^{2.} Análise da Seguridade Social em 2017.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONSTI-TUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS E INATI-VOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPERCUS-SÃO GERAL RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA INSTITUIR TAL CONTRIBUIÇÃO, QUE DEVE SER FACULTADA AOS QUE A ELA QUISEREM ADERIR. 1. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídos de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. (Precedente: RE 573.540, Dje de 11/06/10, Relator Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida, e da ADI 3.106, da relatoria do Ministro Eros Grau.) 2. In casu, correta a decisão proferida pelo TJ/MG que está em consonância com a matriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, devendo, portanto, ser mantida em sua integralidade. 3. Agravo regimental desprovido" (AI 720474 AgR, de 13.04.2011).

Conquanto exista corrente doutrinária minoritária que sustente a natureza não fiscal dessas contribuições, especificamente as previdenciárias⁸, é certo que o STF já se pronunciou repetidas vezes que as contribuições para a seguridade social possuem natureza tributária⁹.

Ao contrário dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, tributos tradicionais previstos expressamente no CTN, que são diferenciados pela natureza jurídica específica do seu fato gerador da respectiva obrigação¹⁰, não se identifica a natureza jurídica de uma contribuição para a seguridade social através da delimitação da sua hipótese de incidência.

Deveras, é plenamente possível que uma contribuição securitária tenha o mesmo fato gerador de um imposto, como ocorre na tributação sobre o lucro das pessoas jurídicas, considerado fato imponível tanto do imposto de renda quanto da contribuição social sobre o lucro líquido.

Dentre as espécies tributárias, o que define uma contribuição para a seguridade social é a sua finalidade de custeio do sistema securitário, independentemente da natureza do fato gerador, pois são tributos finalísticos.

No mais, o artigo 27, da Lei 8.212/91, ainda aponta outras receitas para o custeio da seguridade social, tais como as multas, a atualização monetária e os juros moratórios; a remuneração recebida

por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros e 40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal do Brasil¹¹.

Aliás, a arrecadação desses tributos é tão importante que há vedação constitucional para que o Poder Público contrate com as pessoas jurídicas em débito com a seguridade social, bem como lhes conceda incentivos fiscais ou creditícios¹².

2. A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE CUSTEIO

A relação de custeio da seguridade social é nitidamente de índole tributária, porquanto as contribuições sociais são modalidade de tributos, uma vez superada a divisão tripartite do CTN,¹³ com o advento do atual ordenamento constitucional.

É possível defini-la como um vínculo jurídico obrigacional público, em que o sujeito ativo (Estado) é credor do sujeito passivo (responsável ou contribuinte), que deverá promover o recolhimento de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, acrescida de eventuais consectários legais (multas, juros de mora e correção monetária), uma vez realizada em concreto a hipótese de incidência prevista em lei stricto sensu, observada a base de cálculo, a alíquota e os prazos legais.

De acordo com o artigo 121, parágrafo único, do CTN, contribuinte é a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, enquanto o responsável, apesar de não revestir a condição de contribuinte, tem obrigação decorrente de expressa previsão legal.

A exemplo de Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, 13ª Ed. p. 88, para quem a sua natureza é de salário socialmente diferido.

RE 556.664, de 12.06.2008; RE 342.336, de 20.03.2007, dentre outros julgados.

^{10.} Artigo 4º, do CTN.

^{11.} Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social: I – as multas, a atualização monetária e os juros moratórios; II – a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros; III – as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens; IV – as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras; V – as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais; VI – 50% (cinqüenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal; VII – 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal; VIII – outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinqüenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

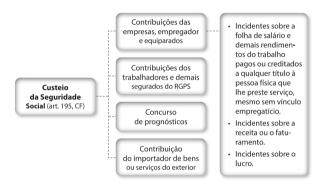
^{12.} Artigo 195, §3°, da CRFB.

^{13.} O CTN prevê três modalidades de tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Contudo, com o advento da Constituição de 1988, entraram nesse rol as contribuições sociais e os empréstimos compulsórios.

Outrossim, o salário-educação não será tratado pelos mesmos motivos, porque os recursos dessa exação, que se caracteriza como contribuição social geral, destinam-se ao custeio da educação, na forma do artigo 212, \$5°19, da CRFB, que não integra o sistema da seguridade social.

De efeito, com base no artigo 195, incisos I/ IV, serão analisadas as contribuições para a seguridade social pagas pelas empresas, empregadores e equiparados (contribuição previdenciária patronal, COFINS e CSLL), pelos trabalhadores e demais segurados do RGPS (contribuição previdenciária) e pelo importador de bens ou serviços do exterior (COFINS).

A receita dos concursos de prognósticos oriunda dos apostadores de jogos e loterias oficiais também será analisada, conquanto não goze de natureza tributária em razão da sua facultatividade.



3.1. Contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei

3.1.1. Incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

Trata-se da contribuição previdenciária patronal para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, prevista no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e regulamentada pelos artigos 22/24, da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, bem como pelo artigo 1°, da Lei 10.666/2003.

Essa contribuição incidirá sobre o total da remuneração paga ou creditada pelas pessoas jurídicas aos trabalhadores que lhe prestam serviços, com ou sem vínculo empregatício, sendo a sua arrecadação afetada ao pagamento dos benefícios do

 § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. RGPS²⁰, através de depósito no Fundo previsto no artigo 250, da Constituição Federal, criado pela Lei Complementar 101/2000²¹.

Por se tratar de uma contribuição previdenciária, o seu estudo será aprofundado no Título II – Do Regime Geral de Previdência Social.

3.1.2. Incidentes sobre a receita ou o faturamento

Trata-se da contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS, cuja alíquota é de 7,6% (regime de incidência não cumulativa – Lei 10.833/2003), incidente sobre os valores faturados mensalmente, assim considerados como a receita bruta das pessoas jurídicas²².

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro real estão sujeitas à incidência não cumulativa, exceto: as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, as operadoras de planos de assistência à saúde, as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei nº 7.102, de 1983, e as sociedades cooperativas (exceto as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as sociedades cooperativas de consumo).

Já nos casos das empresas sujeitas ao regime de incidência cumulativa a base de cálculo será o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos, com alíquota de 3,0%.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa.

Vale registrar que as disposições do artigo 23 da Lei 8.212/91 sobre a COFINS estão tacitamente revogadas.

São isentas da COFINS as seguintes receitas, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

^{20.} Artigo 167, inciso XI, da CRFB.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

^{22.} Artigo 3°, da Lei 9.178/98.

Título II

Do Regime Geral de Previdência Social – RGPS



DISPOSIÇÕES INICIAIS

Sumário • 1. Abrangência – 2. Cobertura – 3. Legislação de regência – 4. Administração – 5. Sistemática – 6. Características – 7. Entidades e órgãos previdenciários; 7.1. Conselho Nacional da Previdência; 7.2. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 7.3. Conselho de Recursos da Previdência Social.

1. ABRANGÊNCIA

O RGPS é o grande plano previdenciário brasileiro, pois abarca a grande maioria dos trabalhadores, exceto os servidores públicos efetivos e militares vinculados a Regime Próprio de Previdência Social instituído por entidade política, tanto que muitas vezes a legislação, a doutrina, a Administração Pública e a jurisprudência tomam a expressão "previdência social" como sinônima de Regime Geral de Previdência Social.

No Brasil, quem exerce atividade laborativa remunerada será obrigado a se filiar ao RGPS e verter contribuições previdenciárias ao sistema, dever este justificado na solidariedade social e na miopia que assola muitas pessoas, que certamente não se vinculariam ao regime previdenciário se fosse apenas uma faculdade, o que traria enormes transtornos sociais em decorrência da velhice, doença, morte, invalidez e outros riscos sociais a serem cobertos.

Mas não só quem trabalha poderá se filiar ao RGPS. As pessoas que não trabalham poderão ingressar no regime na condição de segurados facultativos, a exemplo do estagiário (este recebe apenas ajuda de custo, e não remuneração) e da dona de casa, em atendimento ao Princípio da Universalidade de Cobertura e do Atendimento.

Para que se tenha uma ideia, em 2007, apenas os segurados do RGPS com carteira assinada somavam 29.512.974; os sem carteira assinada 4.070.294; os domésticos com carteira 1.785.799; os domésticos sem carteira 367.068; os segurados por conta própria 5.269.965 e os facultativos 4.042.856¹, ressaltando que os dependentes desses segurados também estão cobertos pelo RGPS.

Com base na Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios promovida em 2008, 65,9% dos trabalhadores em idade ativa (dos 15 aos 59 anos) estavam cobertos pela previdência social, quando em 2002 esse percentual era de 61,7%, o que demonstra o crescimento da proteção social previdenciária ao trabalhador brasileiro, ao contrário do que vêm ocorrendo com muitas nações vizinhas da América do Sul, que aprovaram reformas desestatizantes com indicadores sociais não satisfatórios.

Os benefícios pagos pelo INSS constituem grande parte da economia dos municípios brasileiros mais pobres e menores, onde têm se verificado que as aposentadorias muitas vezes são as principais fontes de recursos dos lares, muitas vezes gerando um maior impacto positivo do que os recursos repassados através do Fundo de Participação dos Municípios.

Sobre os números do Regime Geral de Previdência Social, colaciona-se abaixo notícia veiculada no site da Previdência em 06 de junho de 2013:

"RGPS: Setor urbano registra terceiro superávit em abril

Resultado agregado (urbano e rural) soma déficit de R\$ 6,2 bilhões

06/06/2013 - 12:28:00

Da Redação (Brasília) - Em abril de 2013, o setor urbano registrou o terceiro superávit urbano do ano: R\$ 743,2 milhões. O resultado é 285,5% maior que o registrado no mesmo mês do ano passado. A arrecadação foi de R\$ 24,7 bilhões - crescimento de 8,8% em relação a abril de 2012. O repasse para compensar a desoneração das folhas de pagamento de alguns setores da economia foi de R\$ 1,9 bilhão. Já a despesa com o pagamento de benefícios urbanos ficou em R\$ 24 bilhões - crescimento de 6,5% em relação a abril de 2012. O aumento da despesa ocorreu, principalmente, por causa do pagamento de R\$ 2,3 bilhões em precatórios e sentenças

Dados extraídos do Capítulo 51, do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2008.

pescador artesanal foi transferida para a autarquia previdenciária.

Ademais, por força artigo 20, §6º, da Lei 8.742/93, a competência para gerir o BPC/LOAS do idoso e do deficiente carente também é do INSS.

Outrossim, com o advento da Lei 14.176/2021, o INSS passou a gerir o auxílio-inclusão, que ao lado do BPC/LOAS são assistenciais.

Além desta função principal, caberá ao INSS, ainda, nos termos do artigo 5°, da Lei 11.457/2007:

"I – emitir certidão relativa a tempo de contribuição; II – gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

III – calcular o montante das contribuições referidas no art. 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido".

O INSS será dirigido por um Presidente e cinco Diretores, tendo a seguinte estrutura administrativa:

- I órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do INSS:
- a) Gabinete;
- b) Assessoria de Comunicação Social; e
- c) Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação;
- II órgãos seccionais:
- a) Diretoria de Gestão de Pessoas;
- b) Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística;
- c) Diretoria de Tecnologia da Informação;
- d) Procuradoria Federal Especializada;
- e) Auditoria-Geral; e
- f) Corregedoria-Geral;
- III órgão específico singular: Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão; e
- IV unidades descentralizadas:
- a) Superintendências Regionais;
- b) Gerências-Executivas;
- c) Agências da Previdência Social;
- d) Procuradorias Regionais;
- e) Procuradorias Seccionais;
- f) Auditorias Regionais; e
- g) Corregedorias Regionais.

O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma estabelecida no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Os Superintendentes Regionais, os Gerentes-Executivos e os Gerentes de Agência da

Previdência Social serão escolhidos entre os servidores ocupantes de cargos efetivos, pertencentes ao quadro de pessoal do INSS, observados o mérito profissional e as competências requeridas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

O Presidente do INSS tem as seguintes incumbências previstas no artigo 17, do Regimento Interno da autarquia:

- I exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INSS;
- II representar o INSS, no País e no exterior, ou indicar representante ou suplente, nos casos permitidos em lei;
- III exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;
- IV julgar processos administrativos disciplinares de servidores vinculados ao INSS e aplicar-lhes penalidades, inclusive nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V encaminhar ao Ministério do Trabalho e Previdência propostas de instrumentos legais, documentos e relatórios para submissão ao Conselho Nacional de Previdência Social;

VI - aprovar os relatórios semestrais de que trata o inciso IX do **caput** do art. 9º e remetê-los ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e ao Conselho Nacional de Previdência Social, sem prejuízo do encaminhamento de outros relatórios e informações por eles solicitados:

VII - encaminhar ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência as propostas de estrutura organizacional do INSS;

VIII - remeter a prestação de contas do INSS ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência para encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

- IX celebrar e rescindir contratos, convênios, acordos e ajustes e ordenar despesas;
- X alterar as competências das Coordenações-Gerais e níveis inferiores e das unidades descentralizadas; e
- XI decidir sobre:
- a) o Plano Anual de Ação do INSS, a proposta orçamentária anual e as suas alterações;
- b) a alienação e a aquisição de bens imóveis;
- c) a contratação de auditorias externas para análise e emissão de parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis e sobre pagamento de benefícios, com submissão dos resultados obtidos à apreciação do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e ao Conselho Nacional de Previdência Social;
- d) a localização, a alteração e a instalação de unidades descentralizadas: e
- e) a criação de comissões de ética no âmbito do INSS.

São órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do INSS: a) Gabinete; b) Assessoria de

PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sumário • 1. Introdução – 2. Princípio da Contributividade – 3. Princípio da Obrigatoriedade da Filiação – 4. Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial – 5. Princípio da Universalidade de Participação nos Planos Previdenciários – 6. Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais – 7. Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios – 8. Princípio dos Salários de Contribuição Corrigidos Monetariamente – 9. Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios – 10. Princípio da Garantia do Benefício não Inferior ao Salário Mínimo – 11. Princípio da Previdência Complementar Facultativa – 12. Princípio da Gestão Quadripartite da Previdência Social – 13. Princípio do *Tempus Regit Actum* – 14. Princípio da Responsabilidade – 15. Princípio da Vedação ao Retrocesso Social – 16. Princípio do *In Dubio Pro Misero* – 17. Princípio da Automaticidade das Prestações – 18. Princípio da Indisponibilidade dos Benefícios Previdenciários – 19. Princípio da Territorialidade da Filiação.

1. INTRODUÇÃO

No Título I foram estudados os princípios informadores do sistema de seguridade social, aplicáveis tanto ao subsistema não contributivo (assistência social e saúde pública), quanto ao subsistema contributivo (previdência social).

Nesta oportunidade serão analisados os princípios específicos da previdência social, aplicáveis diretamente ao Regime Geral de Previdência Social e, no que couber, aos Regimes Próprios de Previdência Social e aos planos privados, ressaltando que tecnicamente alguns são verdadeiros objetivos previdenciários e não princípios propriamente ditos.

Deveras, uma parte destes princípios já se encontra positivada no artigo 2º, da Lei 8.213/91, bem como no artigo 3º, da Lei 8.212/91, enquanto outros têm berço constitucional ou decorrem implicitamente da legislação previdenciária.

Princípios informadores da Previdência Social

- 1. Contributividade;
- 2. Obrigatoriedade da Filiação;
- 3. Equilíbrio Financeiro e Atuarial;
- 4. Universalidade de Participação nos Planos Previdenciários;
- Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais;
- Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios;
- 7. Salários de Contribuição Corrigidos Monetariamente;
- 8. Irredutibilidade do Valor dos Benefícios;
- 9. Garantia do Benefício não Inferior ao Salário Mínimo;
- 10. Previdência Complementar Facultativa;
- 11. Gestão Quadripartite da Previdência Social;
- 12. Tempus Regit Actum;
- 13. Responsabilidade;
- 14. Vedação ao Retrocesso Social:
- 15. In Dubio Pro Misero;
- 16. Automaticidade das Prestações;
- 17. Indisponibilidade dos Benefícios Previdenciários;
- **18.** Territorialidade da Filiação.

2. PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE

Pelo Princípio da Contributividade, a previdência social apenas concederá os seus benefícios e serviços aos segurados (e seus dependentes) que se filiarem previamente ao regime previdenciário, sendo exigido o pagamento de tributos classificados como contribuições previdenciárias, haja vista se tratar do único subsistema da seguridade social com natureza contributiva direta.

ocorrida no passado, mas é possível o tratamento diferenciado em favor das populações urbanas ou campesinas se houver base constitucional para tanto, em aplicação ao Princípio da Igualdade Material

Nesse sentido, os trabalhadores rurais que laboram em regime de economia familiar para a subsistência terão uma redução de cinco anos para se aposentarem por idade³, justificável em razão do desgaste físico que a atividade campesina traz aos povos do campo.

Ressalte-se que antes do advento do atual ordenamento constitucional, o rurícola poderia se aposentar com um benefício equivalente a ½ salário mínimo⁴, o que não é mais possível na atualidade, porquanto as aposentadorias urbanas ou rurais não poderão ser inferiores a um salário mínimo⁵, valor presumido como o mínimo para um benefício previdenciário que venha a substituir a remuneração do trabalhador.

Assim, não será válida a distinção de tratamento previdenciário entre pessoas que moram no campo ou nas cidades pelo simples critério geográfico, sendo necessário um fator de discrímen com berço constitucional para justificar eventual distinção.

7. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DISTRIBU-TIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Trata-se de reprodução parcial do Princípio Constitucional da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços promovida pelo artigo 2º, inciso III, da Lei 8.213/91.

Desconhece-se a motivação que levou o legislador ordinário a suprimir a expressão "serviços" prevista no texto constitucional, mas certamente foi um descuido do Poder Legislativo, pois não se vislumbra fundamento técnico-jurídico para a referida omissão.

Deveras, a *seletividade* obriga o legislador a escolher os riscos sociais a serem cobertos pelo RGPS, respeitado o conteúdo mínimo constitucional, que determina a cobertura de inúmeros eventos nos cinco incisos do artigo 201.

3. Artigo 201, §7°, II, da CRFB.

Da mesma forma, entre o universo de segurados e de dependentes, serão selecionados pelo legislador os que apresentem maior necessidade social da prestação previdenciária, de acordo com o interesse público.

Considerando as limitações orçamentárias, os eventos mais importantes para os segurados e seus dependentes deverão gerar os benefícios e serviços da previdência social, que deverão ser progressivamente alvo de expansão na proporção permitida pelo orçamento previdenciário.

Um caso que se insere no campo de incidência do Princípio da Seletividade foi à restrição promovida pela Emenda Constitucional 20/1998 para o benefício do auxílio-reclusão, que desde então passou a se destinar "para os dependentes dos segurados de baixa renda", na forma do artigo 201, inciso IV, da Lei Maior.

Isso porque, à luz do interesse coletivo, o poder constituinte derivado resolveu apenas conceder os referidos benefícios aos dependentes dos segurados de baixa renda.

A própria Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 587.365, de 25.03.2009, invocou o Princípio da Seletividade na hipótese em comento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECUR-SO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLI-CA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEM-PLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido".

De sua vez, a distributividade torna a previdência social relevante instrumento de repartição de riquezas no Brasil, sendo responsável pela retirada de mais de 22 milhões de pessoas da pobreza, conforme noticiado por publicação do Ministério da Previdência Social⁶:

^{4.} De acordo com o artigo 4º, da Lei Complementar 11/1971, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), "a aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade".

^{5.} Artigo 201, §2°, da CRFB.

Panorama da Previdência Social brasileira, p. 28, 3ª edição, Brasília (DF), 2008.

FREDERICO AMADO

E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

TOMO II



2023



TEMAS FINAIS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Sumário • 1. Hipóteses de suspensão e cancelamento dos benefícios e programas de revisão; 1.1. Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade Laboral – PRBI ("pente fino"); 1.2. Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) – 2. Autotutela da Administração Pública Previdenciária – 3. Prescrição quinquenal da pretensão e decadência decenal para a revisão de benefício ou impugnação do ato de indeferimento; 3.1. Prescrição quinquenal; 3.2. Decadência decenal para a revisão de benefícios previdenciários; 3.3. Decadência decenal para a impugnação de ato administrativo que indeferiu benefício previdenciário; 3.4. Ampliação das situações de decadência pela Lei 13.846/2019 – 4. Reajustamento da renda mensal inicial – 5. Acumulação – 6. Descontos legalmente autorizados – 7. Débito de contribuições previdenciárias e a concessão de benefícios – 8. Direito Adquirido – 9. Renúncia da aposentadoria (desaposentação) e de outros benefícios – 10. Despensão – 11. Complementação das aposentadorias dos ferroviários paga pela União – 12. Complementação de aposentadorias pagas por entidades fechadas de previdência privada – 13. Complementação de aposentadorias e pensões dos antigos funcionários do departamento de correios e telégrafos – 14. Dano moral previdenciário – 15. Planejamento previdenciário da aposentadoria voluntária.

1. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO E CANCELA-MENTO DOS BENEFÍCIOS E PROGRAMAS DE REVISÃO

A legislação previdenciária prevê hipóteses específicas que autorizam o INSS a suspender ou mesmo cancelar benefícios previdenciários, uma vez observado o devido processo legal administrativo, em especial o Princípio do Contraditório.

De efeito, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos¹.

O segurado poderá solicitar a remarcação do exame médico pericial por uma vez, caso não possa comparecer, podendo se realizar no hospital ou na residência, caso haja impossibilidade de locomoção.

No entanto, o aposentado por invalidez maior de 60 anos de idade ficará isento da perícia bienal ou 55 anos de idade com 15 anos de percepção do benefício, exceto se voltar a exercer atividade laboral remunerada.



IMPORTANTE!

Ademais, coube à Lei 13.847/2019 isentar de perícia médica de revisão o **aposentado por incapacidade permanente com HIV/Aids**, desde que obviamente não haja o retorno ao labor remunerado, independentemente da sua idade.

Outrossim, o aposentado especial que retornar à atividade especial deverá ter o seu benefício suspenso, assim como o aposentado por invalidez que volte a desempenhar trabalho remunerado², sendo neste caso cancelado.

Demais disso, deverá o auxílio-reclusão ter o seu pagamento suspenso na hipótese de não apresentação do atestado trimestral de encarceramento, ou no caso de fuga do detento, voltando a ser pago na hipótese de recaptura, se ainda houver a manutenção da condição de segurado³.

Entretanto, o exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

Também será suspenso o pagamento do salário-família se o segurado (empregado e avulso) não apresentar o atesto de vacinação (anual) ou de

^{2.} Artigos 57, § 8° e 46 da Lei 8.213/91.

^{3.} Artigo 117, do RPS.

DJe 02/06/2021

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CES-SAÇÃO ADMINISTRATIVA. DO BENEFICIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO. ADMI-NISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. NECESSI-DADE DE AÇÃO JUDICIAL.

Processo

AREsp 1734777 / SC AGRAVO EM RECURSO ESPE-CIAL 2020/0188698-4

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

01/12/2020

Data da Publicação/Fonte

DJe 18/12/2020

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPE-CIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DE DATA DE CESSAÇÃO. CRIAÇÃO DA DENOMINADA "ALTA PROGRAMADA". ILEGALIDADE. JURISPRUDÊN-CIA DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se é possível fixar termo final do pagamento do benefício de auxílio-doença, sem que a Autarquia realize nova perícia médica antes do cancelamento do benefício a fim de verificar o restabelecimento do segurado. O acórdão recorrido está no mesmo sentido da compreensão do STJ de que não é possível o cancelamento automático do benefício auxílio-doença por intermédio do mecanismo da alta programada, sem que haja prévio e devido procedimento administrativo perante o I SS. Nesse sentido: REsp 1.597.725/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2019; AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2017; AgInt no REsp 1.601.741/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2017. 3. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

Mas é possível localizar decisões no STJ permitindo, embora mais raras:

Processo

AgInt no AREsp 1642823 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2019/0379656-9

Relator(a)

Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

19/10/2020

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INSS. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NA

APRECIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO JUDICIALMENTE APÓS 120 DIAS DA DATA DA CONCESSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.212/91. ARTS. 59, 60, \$ 9° E 101 DA LEI N. 8.213/91. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE A AUTARQUIA REALIZAR REVISÃO PERIÓDICA. CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. QUALQUER CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER COMUNICADA AO JUÍZO. NÃO IMPOSIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO JUDICIAL PARA ALÉM DO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. SÚMULA N. 284/STF. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

DICA: Na revisão administrativa de benefícios por incapacidade laboral com concessão judicial, deve sempre ser avaliado o conteúdo da decisão, especialmente se o juiz fixou prazo mínimo do benefício ativo e algum condicionante ou impedimento para a sua cessação pela revisão da Autarquia, a exemplo do juiz que decreta a invalidade da COPES ou que exige expressa autorização judicial para a cessação, quer na mesma ação ou em nova ação, se houver arquivamento pela coisa julgada.

Eis a principal regulamentação Ministerial do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade Laboral:

ORIENTAÇÃO INTERNA SPREV/SEPRT 3, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019, ALTERADA PELA ORIENTAÇÃO INTERNA SPREV/SEPRT N° 3, DE 8 DE JUNHO DE 2021:

Dispõe sobre os procedimentos técnicos-operacionais para a realização das perícias extraordinárias do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, a que se refere o inciso I \$1° do art. 10 da Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019.

Art. 1º Ficam disciplinados os procedimentos técnicosoperacionais a serem executados pela Diretoria de Benefícios - DIRBEN do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal – SPMF para a realização das perícias médicas extraordinárias de que trata o inciso I do §1º do art. 10 da Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, no âmbito do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade -Programa de Revisão.

Art. 2° A DIRBEN deverá selecionar os benefícios a serem revisados, aplicando os seguintes <u>critérios cumulativos</u>:

I - benefícios por incapacidade das espécies "31 - Auxílio-Doença previdenciário", "91 - Auxílio-Doença por acidente do trabalho", "10 - Auxílio-doença por acidente do trabalho do trabalhador rural" e "13 - Auxílio-doença do trabalhador rural"

 II - data da última perícia médica e Data de Início do Benefício - DIB maior que 6 (seis) meses anteriores à Data de Apuração da Seleção;

......

Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-9-2003, Plenário, *DJ* de 2-4-2004).

Vale ressaltar que ao longo destas duas últimas décadas os segurados e dependentes que recebem benefícios acima de um salário mínimo, em especial os aposentados, vêm unindo forças com o intuito de obter um índice de reajuste idêntico ao do salário mínimo, que há muito é acima da inflação.

E a pressão surtiu efeitos, ao menos parciais. É que foi editada a Medida Provisória 475, de 23.12.2009, majorando os benefícios previdenciários em 6,14%, a partir de 1º de janeiro de 2010, acima do INPC acumulado em 2009, que ficou em 4,11%, proporcionalmente ao mês da concessão.

Posteriormente, o Congresso Nacional ainda incrementou o aumento proposto pelo Presidente da República, durante a tramitação da Medida Provisória 475, convertida na Lei 12.254, de 15.06.2010, concedendo um reajuste de 7,72%:

Data de início do benefício	Reajuste (%)
Até fevereiro de 2009	7,72%
Em março de 2009	7,39%
Em abril de 2009	7,17%
Em maio de 2009	6,58%
Em junho de 2009	5,95%
Em julho de 2009	5,51%
Em agosto de 2009	5,26%
Em setembro de 2009	5,18%
Em outubro de 2009	5,01%
Em novembro de 2009	4,77%
Em dezembro de 2009	4,38%

Para 2011 foi apenas concedido o reajuste pela variação do INPC de 2010, pela Portaria MPS/MF 568, de 31.12.2011, equivalente a 6,41%. Já para o ano de 2012 o Governo federal concedeu apenas o reajuste pelo INPC de 2011, no total de 6,08%. Por sua vez, para 2013, o reajuste concedido aos benefícios foi de 6,20%. Já para o ano de 2014 o reajuste anual foi de 5,56%. Para o exercício de 2015 o reajuste foi de 6,23%. Para 2016, diante da grande inflação do ano anterior, o reajuste foi de 11,28%. Em 2017, foi concedido um reajuste na ordem de 6,58%. Em 2018, o reajuste foi de 2,07%. Para 2019, foi fixado em 3,43%.

Eis os reajustes dos anos seguintes:

2020	4,48%
------	-------

2021	5,26%	
2022	10,18%	

5. ACUMULAÇÃO

A Emenda 103/2019 inseriu o §15 no artigo 201 da Constituição, rezando que "lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários".

A meu ver, os dispositivos da Lei 8.213/91 que tratam sobre acumulação de benefícios foram recebidos pela **Emenda 103/2019** com o *status* de lei complementar.

O tema é tratado de maneira não exauriente pelo artigo 124, da Lei 8.213/91. Em regra, é possível a acumulação de benefícios previdenciários pelo mesmo segurado ou dependente, salvo nas hipóteses proibidas pela legislação previdenciária de maneira expressa ou implícita.

Todavia, **deverá ser respeitado o direito adquirido à acumulação**, na hipótese de o segurado ou dependente ter acumulado benefícios que, posteriormente, passaram a não mais poder ser acumulados.

Logo, a possibilidade ou não de acumulação de benefícios deverá ser aferida à luz da lei em vigor no momento da sua ocorrência, em respeito ao Princípio do *Tempus Regit Actum*.

Conforme expressa proibição do referido dispositivo, **não poderão ser acumulados no âmbito do RGPS**¹⁹:

- a) aposentadoria e auxílio-doença;
- b) mais de uma aposentadoria (exceto com data de início anterior a janeiro de 1967, de acordo com o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, pois respeitado o direito adquirido);
- c) salário-maternidade e auxílio-doença;
- d) mais de um auxílio-acidente;
- e) mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa (exceto se o óbito tenha ocorrido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, período em que era

Há casos de benefícios extintos que ainda são pagos em razão do direito adquirido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Sumário • 1. Definição e fases – 2. Fase inicial – 3. Fase instrutória – 4. Fase decisória – 5. Fase recursal (Conselho de Recursos da Previdência Social): 5.1. Recurso Ordinário e Recurso Especial; 5.2. Procedimento recursal; 5.3. Enunciados e resoluções do CRPS; 5.4. Reclamação ao CRPS; 5.5. Embargos de declaração; 5.6. Desistência do recurso administrativo e propositura de ação judicial; 5.7. Matéria médica; 5.8. Revisão de ofício; 5.9. Conflitos de competência, conexão, continência e impedimento de julgador; 5.10. Processo digital; 5.11. Temas finais – 6. Fase de cumprimento das decisões administrativas – 7. Disposições diversas – 8. Processo de justificação administrativa – 9. Processo administrativo fiscal de arrecadação das contribuições para a seguridade social – 10. Súmulas administrativas INSS.

1. DEFINIÇÃO E FASES

De acordo com o INSS, considera-se **proces-so administrativo previdenciário** o conjunto de atos administrativos praticados através dos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo¹.

Ainda com base na normatização da autarquia previdenciária, o processo administrativo previdenciário será dividido nas seguintes fases:

- a) Fase inicial;
- b) Fase instrutória;
- c) Fase decisória;
- d) Fase recursal;
- e) Fase de cumprimento das decisões administrativas.

Deverão ser observados os seguintes preceitos²:

- I presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados;
- II atuação conforme a lei e o Direito;
- III atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo autorização em lei;
- 1. Artigo 1º, da Portaria INSS/DIRBEN 993/2022.
- 2. Artigo 4°, da Portaria INSS/DIRBEN 993/2022.

- IV objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- V atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- VI condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso;
- VII o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros;
- VIII publicidade dos atos praticados no curso do processo administrativo restrita aos interessados e seus representantes legais, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais, exceto se destinado a instruir processo judicial ou administrativo;
- IX adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- X fundamentação das decisões administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço;
- XI identificação do servidor responsável pela prática de cada ato e a respectiva data;
- XII adoção de formas e vocabulário simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários da Previdência Social, evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que dificultem o entendimento pelo interessado;

- IV Extrato Previdenciário (CNIS), que permite obter o documento que contém informações sobre vínculos e remunerações que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);
- V Carta de Concessão do Benefício, que informa a forma de cálculo do valor do seu benefício e fornece informações relativas ao banco responsável pelo pagamento; e
- VI Declaração de Beneficiário do INSS que permite ao cidadão imprimir declaração informando a existência ou não de benefício em seu CPF.

O cumprimento de Exigência Administrativa deverá ser precedido de agendamento, devendo a documentação apresentada ser anexada na tarefa já existente, pelo PAT ou pelo SAT, por meio de *upload* assíncrono.

A Exigência Expressa consiste em meio alternativo de entrega de documentos solicitados pelo INSS para possibilitar o reconhecimento inicial de direitos, a manutenção ou a revisão de benefícios, sendo disponibilizada urna na APS de forma que o interessado deposite cópia simples dos documentos, na unidade mais próxima de sua residência.

A entrega dos documentos deverá ser precedida de prévia manifestação do interessado por meio do agendamento do serviço de "Exigência Expressa", realizado pelo Meu INSS ou pela Central 135.

O **atendimento espontâneo** será realizado na APS, de acordo com a realidade local e a capacidade de atendimento, para os seguintes serviços:

I - orientações e informações básicas sobre benefícios e serviços previdenciários;

II - atendimento por decisão judicial;

- III agendamento de serviços;
- IV emissão de senha para acesso ao Gov.br; e
- V acesso aos serviços ofertados pelo Autoatendimento Orientado, nas unidades participantes do Projeto do Novo Modelo de Atendimento.

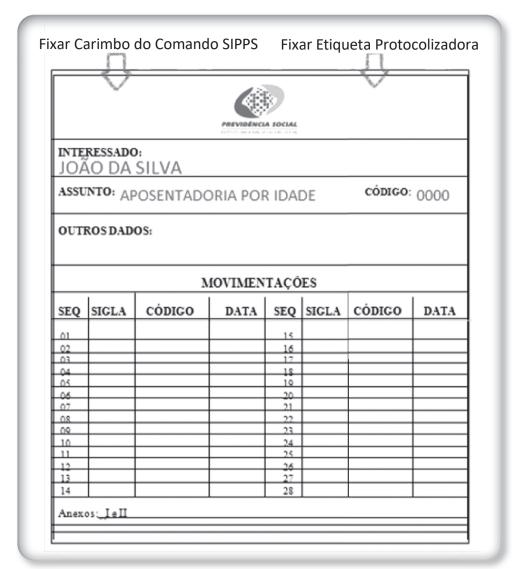
A seguir serão estudadas separadamente as fases do processo administrativo previdenciário, com base especialmente nas disposições constantes na Lei 8.213/91, na Lei 9.784/99, no Decreto 3.048/99, no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social e na Instrução Normativa INSS 128/2022.

2. FASE INICIAL

Em regra, caberá ao segurado ou ao seu dependente requerer ao INSS a concessão da prestação previdenciária que entenda fazer jus, juntando a respectiva documentação pertinente, bem como prestando todos os esclarecimentos solicitados pela Previdência Social.

Também poderão deflagrar o processo o procurador legalmente constituído do segurado ou do seu dependente, assim como o representante legal, tutor, curador ou administrador provisório do interessado.

Colaciona-se a seguir uma imagem da capa de um processo administrativo previdenciário (extraída do Manual do INSS) que corre nas agências da Previdência Social, que deve conter o nome do requerente, a prestação previdenciária postulada e todo o histórico de tramitação:



postulado, narrar a história clínica no requerente, inclusive com base nos exames médicos apresentados, indicar a data de início da doença (se houver) e a data de início da incapacidade (se houver),

concluindo pela existência ou pela inexistência da incapacidade laboral.

Na parte inferior do laudo pericial administrativo deverão constar os seguintes dados:

		Início da Doença:
Exame Físico: TA 15X80 FC 96 B/M AUSCUTA TAQUICARDI C DOR A PRESSÃO DOS SEIO		
Ac. do Trabalho: NÃO Espécie de Nexo:	Encam. à Reab. Profissional: NÃO	Resultado: Não existe incapacidade laborativa
Isenção de Carência:	NÃO	Médico:
	Sug. de Apos. por Invalidez: NÃO	CRM:
Auxílio Acidente: NÃO		

O Perito deverá se identificar, inclusive com o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, devendo promover a narrativa do exame físico do segurado, indicando o resultado final da perícia.

Ainda deverá ser preenchido o campo sobre a ocorrência de acidente de trabalho (se houver, deve ser verificado o nexo técnico epidemiológico previdenciário), de encaminhamento à reabilitação profissional (para o caso concessão de auxílio-doença quando o segurado puder apreender uma nova profissão, caso esteja permanentemente incapaz para o trabalho habitual).

Ademais, cabe ao Perito apresentar eventual dispensa de carência para o auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente (acidente de qualquer natureza, moléstia ocupacional ou doença grave listada em ato da Previdência Social), a existência de concessão de auxílio-acidente (no caso de sequela acidentária com redução de capacidade funcional para o trabalho habitual) e, se for o caso, deve sugerir a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Abaixo são colacionadas informações técnicas extraídas do **Manual de Perícia Médica do INSS** disponível no sítio da CGU¹⁰:

5.2 – Os dados obtidos nesse exame devem ser registrados no Laudo Médico Pericial (LPM), que é a peça médico-legal básica do processo, quanto à sua parte técnica. O servidor da área médico-pericial do INSS, ao preencher um laudo de perícia médica, terá sempre em mente que este é um documento decisivo para o interessado e para o INSS, destinado a produzir um efeito, podendo transitar na via recursal da previdência ou mesmo em juízo, com caráter de documento médico legal. Não basta examinar bem e nem chegar a uma conclusão correta. É preciso registrar, no Laudo de Perícia Médica, com clareza e exatidão, todos os dados fundamentais e os pormenores importantes, de forma a permitir à autoridade competente que deva manuseá-lo, inteirar-se dos dados do exame e conferir a conclusão emitida.

O Laudo Médico Pericial compõe-se de duas partes:

I – Relatório de Exame Médico-Pericial (meramente descritivo com registro das informações colhidas):

Rotina de preenchimento:

a) O anverso do LMP é igual ao da Conclusão da Perícia Médica e é preenchido conforme o descrito no subitem 5.2, inciso II.

b) O verso do LMP corresponde ao Relatório de Exame Médico-Pericial, que se destina ao registro do exame médico-pericial e é preenchido em uma só via pelo profissional da área médica (servidor, credenciado ou conveniado) que examinar o segurado e permanecerá em poder do Setor de Perícias Médicas. Todo o conteúdo do exame médico-pericial deve ser registrado de forma legível. A linguagem deve ser clara e objetiva, com

[&]quot;5.1 – O exame médico-pericial tem como finalidade a avaliação laborativa do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente, sendo que o motivo mais freqüente é a habilitação a um benefício por incapacidade.

http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/RESPOSTA_RECURSO_2_manualpericiamedica%20(1). pdf.

PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

Sumário • 1. Competência jurisdicional; 1.1. Regra geral: competência da Justiça Federal; 1.2. Ações acidentárias: competência originária da Justiça Estadual; 1.3. Competência estadual por delegação – 2. Legitimidade ativa e passiva ad causam e formação de litisconsórcio – 3. As prerrogativas do INSS em juízo – 4. O prévio requerimento administrativo e a reafirmação judicial da data de entrada do requerimento – 5. Data de início do benefício por incapacidade na data de juntada do laudo pericial ou na citação – 6. Impenhorabilidade, inalienabilidade e indisponibilidade dos benefícios previdenciários – 7. Autorização legal para a desistência de recursos e propositura de ações – 8. Honorários advocatícios nas ações previdenciárias – 9. Ação civil pública previdenciária – 10. Intervenção do Ministério Público – 11. Custas processuais – 12. Coisa julgada nas lides previdenciárias – 13. Juros de mora e correção monetária nos processos previdenciários – 14. Perícia judicial nas causas previdenciárias; 14.1. Regras gerais; 14.2. Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF); 14.3. Quesitação em perícia previdenciária – 15. Pedido nas ações previdenciárias – 16. Recurso especial e repetitivo – 17. Recurso extraordinário, repercussão geral e repetitivo – 18. Ação rescisória previdenciária – 19. Fase de execução nas ações previdenciárias – 20. Sucessão processual em caso de morte do autor – 21. Mandado de segurança em matéria previdenciária.

1. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

1.1. Regra geral: competência da Justiça Federal

O INSS tem a natureza jurídica de autarquia federal, com a função principal de gerenciar o Plano de Benefícios do RGPS. Dessa forma, em regra, as ações propostas contra o INSS serão de competência da Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal¹.

Vale ressaltar que a ação poderá ser proposta contra a autarquia na Vara Federal do domicílio do beneficiário (Subseção Judiciária) ou na Vara da Capital do Estado (Seção Judiciária), cabendo ao segurado ou ao seu dependente a escolha.

Nesse sentido, de acordo com a **Súmula 689, STF**, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

 I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

 Entretanto, por se cuidar de jurisdição graciosa ou voluntária (não há lide), o STJ vem entendendo que a ação de alvará proposta contra o INSS tramitará na Justiça Estadual, mesmo se tratando de entidade federal, pois inexiste pretensão resistida.

Apenas haverá a competência da Justiça Federal se houver resistência da autarquia previdenciária no levantamento dos valores, pois configurada a demanda².

O STJ também decidiu ser competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento de feito relativo ao reconhecimento da existência de união estável, ainda que para obtenção de benefício previdenciário³.

Logo, para o STJ, em uma ação em que se postula a mera declaração da união estável a competência será da Justiça Estadual, mesmo que o objetivo seja a posterior concessão de pensão por morte pelo INSS.

Entretanto, o posicionamento do STF é justamente o contrário, conforme se depreende da análise do seguinte acórdão:

^{2.} STJ, CC 61.612, de 23.08.2006.

EDcl no AgRg no REsp 803.264-PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 30/6/2010.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRA-VO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁ-VEL. INSS COMO PARTE OU POSSUIDOR DE INTERESSE NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUS-TIÇA FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando o INSS figurar como parte ou tiver interesse na matéria, a competência é da Justiça Federal. Precedente. 2. Agravo regimental improvido" (RE 545.199 Agr, de 24.11.2009).

Crê-se que o STF está com a razão. Se o objetivo do reconhecimento da união estável é a concessão de benefício por parte do INSS, autarquia federal, obviamente que há flagrante interesse de agir do ente autárquico, apto a despertar a competência da Justiça Federal.

Há precedente mais recente do STJ pronunciando a incompetência da Justiça Estadual e a ineficácia da decisão contra o INSS que não foi parte na lide:

Processo

RMS 35018 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SE-GURANÇA 2011/0154822-6

Relator(a)

Ministro GURGEL DE FARIA (1160)

Órgão Julgador 5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 04/08/2015

Data da Publicação/Fonte DJe 20/08/2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO DO JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINA AO INSS O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À AUTORA. PROVIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTARQUIA QUE NÃO FOI PARTE NA LIDE. APLICAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. MANIFESTA ILEGALIDADE.

- 1. O art. 1º da Lei n. 12.016/2009 preconiza que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado **por** habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por** parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
- 2. Considerando que o texto legal expressamente assegura a impetração do remédio heroico **por** qualquer pessoa jurídica, não é possível ao Poder Judiciário vedar a sua utilização **por** entidade de direito público.
- 3. Compete à Justiça estadual o processamento e julgamento de demanda proposta com o escopo de obter

- provimento judicial declaratório de existência de vínculo familiar, para o fim de viabilizar futuro pedido de concessão de benefício previdenciário. Seara exclusiva do Direito de Família, relativa ao estado das pessoas.
- 4. Se a ação tem por objetivo provimento judicial constitutivo relativo à imediata concessão de benefício previdenciário, ostentando como causa de pedir o reconhecimento da união estável, deverá ser proposta perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide, seja de maneira isolada, se for o caso, seja como litisconsorte passivo necessário.
- 5. A presença do INSS é condição que se impõe porque a instituição de benefício previdenciário constitui obrigação que atinge diretamente os cofres da Previdência Social, revelando, assim, a existência de interesse jurídico e econômico da autarquia federal responsável pela sua gestão, razão pela qual ela deve ser citada para responder à demanda judicial, sob pena de violação dos postulados da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis para a garantia do devido processo legal.
- 6. A instituição de novo beneficiário, ainda que seja para ratear pensão já concedida, também agrava a situação jurídica e econômica da Previdência, porquanto representa causa que pode repercutir em maior tempo de permanência da obrigação de pagamento do benefício.
- 7. Hipótese em que a sentença proferida em sede de ação judicial circunscrita ao reconhecimento de **união estável** ajuizada exclusivamente em face do alegado companheiro, representado nos autos **por** sua herdeira, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, **não vincula a autarquia previdenciária que não fez parte da lide**, o que denota a manifesta ilegalidade da decisão.
- 8. Recurso ordinário provido.

Já no caso de pedido de concessão de pensão por morte em que a pronúncia da união estável é mero incidente processual, é indene de dúvidas que a ação a ser proposta contra o INSS tramitará na Justiça Federal, desde que não seja um benefício por acidente de trabalho.

Nesse sentido, de acordo com o STJ, "a pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente beneficio previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexiste pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral"⁴.

CC126489, de 10/04/2013.

PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Sumário • 1. microssistema jurídico com aplicação supletiva do código de processo civil de 2015 – 2. Critérios de competência: valor da causa e outros – 3. Propositura da ação e sua desistência – 4. Assistência judiciária gratuita – 5. O INSS e os seus representantes judiciais – 6. Citação e contestação – 7. Abolição de algumas prerrogativas do poder público em juízo – 8. Vedação à intervenção de terceiros – 9. Contagem dos prazos – 10. Audiência de conciliação, instrução e julgamento – 11. Conciliação – 12. Prova pericial – 13. Tutela provisória e efeitos da sua revogação – 14. Custas processuais e honorários advocatícios – 15. Sentença – 16. Embargos de declaração – 17. Procedimento na turma recursal (recurso inominado, mandado de segurança, agravo de instrumento, agravo regimental e embargos de declaração) – 18. Procedimento na turma regional e na turma nacional de uniformização (incidentes de uniformização, agravo regimental, embargos de declaração e reclamação) – 19. Procedimento no stj (incidente, agravo e embargos de declaração) – 20. Procedimento no STF (recurso extraordinário, agravo e embargos de declaração) – 21. Coisa julgada – 22. Fase de execução – 23. Tabela prática dos prazos nos juizados especiais federais.

Neste item iremos apresentar as regras processuais do rito do Juizado Especial Federal mesclada com o direito material previdenciário no que for necessário à boa compreensão, desde a instauração do processo até a fase de execução.

Este procedimento é regido pelos princípios a oralidade, celeridade e informalidade, sendo necessário adaptar ou afastar certas regras inerentes ao procedimento comum.

1. MICROSSISTEMA JURÍDICO COM APLICA-ÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A esmagadora maioria das ações que tramitam contra o INSS na Justiça Federal é de competência dos Juizados Especiais Federais, que possui regramento específico dado pela Lei 10.259/2001, aplicando-se supletivamente, no que for compatível, a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Estaduais).

A aplicação do CPC/2015 ao rito do JEF será supletiva e apenas no que houver compatibilidade, pois temos um microssistema jurídico processual federal.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado 151 do FO-NAJEF que o CPC/2015 só é aplicável nos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica.

Demais disso, pontifica o Enunciado 152 do FONAJEF que a conciliação e a mediação nos

juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil.

De sua vez, a regra do art. 489, parágrafo primeiro¹, do NCPC deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF (Enunciado 153 FONAJEF).

Ainda entende o FONAJEF que o artigo 46², da Lei 9099/1995, não foi revogado pelo novo CPC, a teor do Enunciado 154.

Ademais, pontifica o FONAJEF que não se aplica aos juizados especiais a técnica de julgamento

 ^{§ 1}º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão:

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Federais por expressa vedação normativa (art. 8°, \$ 1°, da Lei 9.099/95).

Nesse sentido, dispõe o Enunciado FONAJEF 121 que os entes públicos, suas autarquias e empresas públicas não têm legitimidade ativa nos Juizados Especiais Federais.

O seu principal critério de competência é o valor da causa, fixado em até 60 salários mínimos, que tem natureza absoluta, assim considerado o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação, nos termos do enunciado 15, do FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Federais.

Veja-se o texto da Lei 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Trata-se de critério discutível, pois se o segurado deseja optar pelo rito comum deveria ter este direito, pois lá há mais segurança jurídica, embora a tramitação seja mais demorada, em tese.

Na prática previdenciária os advogados vêm postulando pedido de moral para superar o valor de sessenta salários mínimos a fim de tramitar a ação na vara federal que opera pelo rito comum.

Ademais, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do segurado, vedada a aplicação da Lei 10.259/2001 no juízo estadual.

Outrossim, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Desta forma, o segurado ou dependente domiciliado em sede de município que não possuir vara do JEF instalada poderá ajuizar a ação na Vara do JEF mais próxima, considerando a composição territorial da Seção Judiciária (Varas da capital do estado) ou das Subseções Judiciárias (interior do estado).

Outra solução é ajuizar a ação não acidentária na vara estadual, que estará investida de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, §§ 3° e 4° da Constituição Federal.

Como exemplo, eis a competência territorial das Varas Federais instaladas no Estado da Bahia¹⁶:

Varas Federais	Municípios	
Salvador	Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguar- ipe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muri- tiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Fe- lipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho, Valença e Vera Cruz.	
Acajutiba, Água Fria, Araçás, Ar mari, Cardeal da Silva, Catu, Cip Crisópolis, Entre Rios, Esplanad bupe, Irará, Itanagra, Itapicuru, Nova Soure, Olindina, Ouriçang ca, Pedrão, Ribeira do Amparo do Pombal, Rio Real, São Seb Passé, Sátiro Dias e Teodoro Sar		
Barreiras	Barreiras, Angical, Baianópolis, Brejolândia, Buritirama, Canápolis, Catolândia, Cocos, Coribe, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Feira da Mata, Formosa do Rio Preto, Ibotirama, Jaborandi, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco, Riachão das Neves, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia, Santana, São Desidério, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho, Wanderley.	
Bom Jesus da Lapa	Bom Jesus da Lapa, Boquira, Brotas de Macaúbas, Canápolis, Cocos, Coribe, Feira da Mata, Ibipitanga, Ibotirama Ig- aporã, Ipupiara, Jaborandi, Macaúbas, Morpará, Oliveira dos Brejinhos, Parat- inga, Riacho de Santana, Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Serrado Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato e Tabocas do Brejo Velho.	
Campo Formoso, Andorinha, Antô Gonçalves, Caém, Caldeirão Grande, C sanção, Capela do Alto Alegre, Car Grosso, Filadélfia, Gavião, Itiúba, Jaccona, Jaguarari, Mairi, Miguel Calmon, rangaba, Monte Santo, Nordestina, Norfátima, Ourolândia, Pindobaçu, Po Novo, Queimadas, Quixabeira, Retirol dia, Santaluz, São Domingos, São José Jacuípe, Saúde, Senhor do Bonfim, Srolândia, Umburanas, Valente, Várzea Roça, Várzea do Poço, Várzea Nova.		
Eunápolis	Eunápolis, Belmonte, Guaratinga, Itabe- la, Itagimirim, Itapebi, Jucuruçu, Porto Seguro, Santa Cruz Cabrália.	
Feira de Santana	Feira de Santana, Amélia Rodrigues, Anguera, Antônio Cardoso, Araci, Baixa Grande, Barrocas, Biritinga, Cabaceiras do Paraguaçu, Candeal, Castro Alves, Conceição da Feira, Conceição do Almei- da, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Elísio Me- drado, Governador Mangabeiras, Ichu.	

https://portal.trf1.jus.br/sjba/institucional/competencia/competencia.

16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O CPC de 2015 continua prevendo que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e **interrompem o prazo** para a interposição de recurso (art. 1.026), assim como **estendeu este regramento aos Juizados Especiais** a partir da sua vigência, ao alterar os artigos 50 e 83 da Lei 9.099/95:

Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso." (NR)

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Desta forma, desde a vigência do CPC/2015, a interposição de embargos de declaração não mais suspende o prazo para o recurso inominado, e sim interrompe o prazo, voltando a correr do zero o prazo de 10 dias.

A TNU vem afastando a aplicação da Súmula 418 do STJ²⁸ nos Juizados Especiais Federais, salvo quando o julgamento dos embargos declaratórios prejudicar o recurso interposto.

Nesse sentido, a Questão de Ordem 37, publicada em 13 de março de 2015:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 37

DOU 13/03/2015

PG: 00252

A Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça somente se aplica aos Juizados Especiais Federais quando o julgamento dos embargos declaratórios prejudicar o recurso interposto. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 11.03.2015).

No entanto, com a entrada em vigor do CPC/2015, o STJ acabou revogando a Súmula 418 na sessão realizada em 1/7/2016.

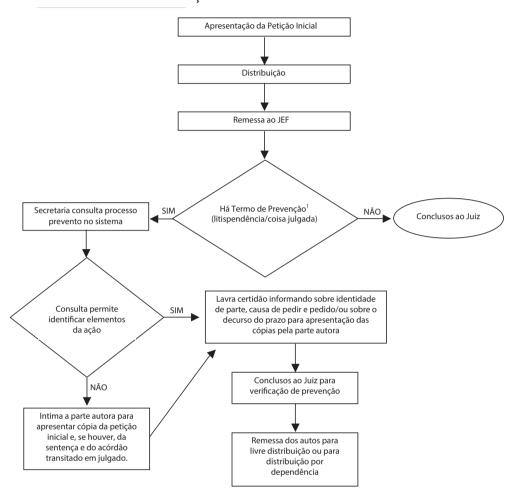
Para ilustrar o procedimento em 1º grau no âmbito dos Juizados Especiais Federais, colaciona-se passagem de organograma que consta do Manual de Rotinas e Procedimentos Internos da 2ª Região²⁹:

Súmula 418. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Disponível em: http://www.trf2.jus.br/corregedoria/documentos/procedimentos_cartorarios/ManualJEFCompiladoCR.pdf.

PARTE II - FLUXOGRAMAS

I – ANÁLISE DE PREVENÇÃO*



^{*}Termo de Prevenção não se confunde com Termo de Informação de Prevenção. O primeiro é emitido para ser encaminhado ao Juízo que, necessariamente, terá que analisar a prevenção. O segundo é mera indicação de processos em tramitação em outros Juízos com possível relação de identidade com os elementos da ação e é emitido após a distribuição do processo.

REAJUSTAMENTO E REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sumário • 1. Revisional com base na atualização monetária dos salários de contribuição pela ORTN/OTN (Lei 6.423/77) – 2. Revisional fundamentada na atualização do menor valor teto pelo INPC (Lei 6.708/79) – 3. Revisão de benefício pelo índice integral no primeiro reajustamento (Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos) – 4. Revisão administrativa de benefícios pela equivalência de salários mínimos do mês da concessão (artigo 58, do ADCT, da Constituição de 1988) - 5. Revisão dos benefícios rurais para um salário mínimo (artigo 201, §5º, da Constituição Federal) - 6. Revisão administrativa de benefício para a incidência de correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição (artigo 144, da Lei 8.213/91 - "buraco negro") - 7. Reajuste da renda do benefício pela variação do salário mínimo de 147,06% do último quadrimestre de 1991 – 8. Revisão de benefício pelo número de salários mínimos da data da concessão - 9. Revisão de benefício na conversão da URV (Lei 8.700/93) - 10. Revisão administrativa de benefício limitado ao teto do salário de benefício (Lei 8.870/94 - revisão do "buraco verde") - 11. Revisão administrativa de benefício limitado ao teto do salário de benefício - regra permanente de incidência do índice teto no primeiro reajuste (Lei 8.880/94) – 12. Revisão de benefício com a inserção do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição (Lei 8.880/94) - 13. Reajuste de benefícios pelo IPG-DI de 1997 a 2001 - 14. Revisão da pensão por morte para 100% do salário de benefício (Lei 9.032/95) - 15. Revisão do auxílio-acidente para 50% do salário de benefício (Lei 9.032/95) - 16. Revisão de aposentadoria por INCAPACIDADE PERMANENTE (ANTIGA invalidez) precedida de auxílio-doença (artigo 29, §5°, da Lei 8.213/91) - 17. Revisão de benefício através da consideração apenas dos salários de contribuição que antecederam à formação do direito adquirido com desconsideração dos posteriores (direito ao melhor benefício/antecipação da data de início do benefício) - 18. Revisão de aposentadoria por invalidez (ATUAL INCAPACIDADE PERMANENTE), auxílio-doença, pensão por morte ou auxílio-reclusão com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99 (80% dos maiores salários de contribuição) - 19. Pagamento da correção monetária dos benefícios pagos com atraso por responsabilidade do beneficiário - 20. Revisão com base em decisão da Justiça do Trabalho - 21. Readequação do salário de benefício pelos novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/03 (R\$ 2.400,00) para os benefícios concedidos anteriormente - 22. Exclusão do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida com base nas regras de transição da EC 20/98 - 23. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição masculina para considerar no fator previdenciário apenas a expectativa de vida dos homens - 24. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição feminina para acrescer no cálculo fator previdenciário cinco anos na idade - 25. Revisão da aposentadoria "especial" do professor para excluir o fator previdenciário - 26. Revisão de aposentadoria para excluir o fator previdenciário do tempo especial convertido ao tempo comum - 27. Revisão do salário de benefício para inserção de salários de contribuição anteriores ao plano real (julho/1994) (revisão da vida toda) - 28. Revisão do salário de benefício nas atividades laborais concomitantes - 29. Revisão do salário de benefício para a inclusão no período básico de cálculo da competência (mês) da concretização do risco socia.

Este Capítulo se destina aos atores da prática administrativa e judicial previdenciária: Procuradores Federais do INSS, Juízes Federais e Estaduais, Defensores Públicos da União, Analistas e Técnicos do Poder Judiciário e do INSS, bem como a enorme gama de advogados privados que buscam realizar as pretensões dos segurados e seus dependentes.

Serão apresentadas as mais importantes e recentes ações judiciais de revisão dos benefícios previdenciários, com o posicionamento administrativo do INSS e do Poder Judiciário.

Além disso, algumas revisões promovidas administrativamente pela autarquia previdenciária

serão analisadas, em razão do reconhecimento legal ou interno do direito de revisão.

Outras ações judiciais também serão analisadas, apesar de tecnicamente não se tratarem de ações revisionais, a exemplo das que postulam apenas o reajustamento da renda mensal. Aliás, é preciso entrar nesse árido terreno da identificação de uma ação revisional, pois não se cuida de mera discussão teórico-acadêmica, vez que há grande relevância jurídica nessa caracterização.

É que, conforme estudado anteriormente, o beneficiário da Previdência Social tem o prazo de 10 anos para pedir a revisão do seu benefício, sob pena de decadência do direito, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, consoante previsão expressa do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Assim, caso não se trate de uma ação revisional, não incidirá o referido prazo decadencial, mas apenas a prescrição quinquenal progressiva das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação judicial.

A despeito da omissão legal e do raro tratamento doutrinário deste tema, entende-se que uma ação revisional de benefício previdenciário é aquela que objetiva o recálculo da renda do benefício, normalmente a renda mensal inicial.

Destarte, são ações revisionais as que buscam majorar o salário de benefício, através da inserção ou alteração dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição, da inclusão de novos salários de contribuição no período básico de cálculo ou da majoração dos já existentes.

Outrossim, uma ação que vindica a elevação do percentual do salário de benefício também se enquadra como revisional, quer majorando a renda mensal inicial, quer elevando a renda mensal posteriormente.

Por essa razão, uma ação judicial que tem o propósito de apenas obter o pagamento de parcelas de correção monetária de benefício previdenciário pago em atraso não possui a natureza revisional, haja vista não se pedir o recálculo da renda mensal inicial ou atual do benefício.

Da mesma forma, uma ação que busque o reajustamento da renda de um benefício por um índice de correção monetária também não se trata de ação revisional, pois não haverá recálculo do salário de benefício e consequentemente da renda mensal principal, mas apenas elevação posterior da renda pelo índice inflacionário vindicado (mero acessório).

Serão vistas apenas as revisões, reajustamentos e pedidos afins mais importantes, pois há uma quase infindável lista de pedidos administrativos e ações judiciais dessa natureza.

De acordo com a TNU, "não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da

renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbui-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial" (PEDIDO 200972550080099, de 17/04/2013).

Por este entendimento, a revisão do benefício previdenciário deverá retroagir à data de início do benefício, desde que já satisfeito naquele momento o direito a uma renda mensal inicial maior do que a concedida pelo INSS na via administrativa, observada obviamente a prescrição quinquenal.

No STJ existem julgados divergentes a respeito lavrados em 2021. O tema foi afetado como repetitivo conforme publicação em 17/12/2021:

Processo

ProAfR no REsp 1913152 / SP

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2020/0341176-2

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

21/09/2021

Data da Publicação/Fonte

DJe 17/12/2021

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA. 1. Delimitação da controvérsia: "Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o plano de benefícios previdenciários denominado Plano Executivo Federal - ExecPrev, doravante designado Plano, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo Federal e seus respectivos beneficiários.

Parágrafo único. O Plano deverá ser executado de acordo com legislação aplicável e as deliberações do Conselho Deliberativo da Entidade, observadas as disposições estatutárias e do convênio de adesão firmado entre os Patrocinadores e a Entidade.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

- **Art. 2º.** Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:
- I ASSISTIDO: O Participante ou o seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.
- II ATUÁRIO: Profissional legalmente habilitado, graduado em Ciências Atuariais em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, ou pessoa jurídica sob a responsabilidade daquele profissional que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais, a quem compete privativamente, no âmbito de sua especialidade, a elaboração dos planos técnicos, a avaliação de riscos, a fixação de contribuições e indenizações e a avaliação das reservas matemáticas das entidades fechadas de previdência complementar.
- III AVALIAÇÃO ATUARIAL: Estudo técnico desenvolvido por atuário, tendo por base a massa de Participantes, de Assistidos e de Beneficiários do plano de benefícios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial e definir o montante das provisões matemáticas e fundos previdenciais.
- IV BASE DE CONTRIBUIÇÃO: Subsídio ou vencimento **do cargo efetivo** do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as vantagens previstas na legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social da União, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- **V** BENEFICIÁRIO: pessoa reconhecida como beneficiária para fins de concessão de pensão por morte do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atenda as condições de reconhecimento como beneficiária no RPPS.
- VI BENEFICIÁRIO ASSISTIDO: Beneficiário em gozo de benefícios de prestação continuada.
- VII BENEFÍCIO NÃO PROGRAMADO: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez ou a sobrevivência.
- **VIII** BENEFÍCIO PROGRAMADO: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis estabelecidos neste Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL — PLANO LEGISPREV

Capítulo I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

- Art. 19. O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o plano de benefícios previdenciários denominado LegisPrev, doravante designado Plano, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo Federal, aos membros do Tribunal de Contas da União e seus respectivos Beneficiários.
- § 1º O Plano deverá ser executado de acordo com a legislação aplicável e as deliberações do Conselho Deliberativo da Entidade, observadas as disposições estatutárias e dos convênios de adesão firmados entre os Patrocinadores e a Entidade.
- § 2º Consideram-se membros do Tribunal de Contas da União, para os efeitos deste Regulamento, os Ministros, os Auditores e os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

- **Art. 2º.** Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes simificados:
- I ASSISTIDO: o Participante ou o seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.
- II ATUÁRIO: profissional legalmente habilitado, graduado em Ciências Atuariais em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, ou pessoa jurídica sob a responsabilidade daquele profissional que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais, a quem compete privativamente, no âmbito de sua especialidade, a elaboração dos planos técnicos, a avaliação de riscos, a fixação de contribuições e indenizações e a avaliação das reservas matemáticas das entidades fechadas de previdência complementar.
- III AVALIAÇÃO ATUARIAL: estudo técnico desenvolvido por Atuário, tendo por base a massa de Participantes, de Assistidos e de Beneficiários do plano de beneficios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, estabelecer o Plano de Custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial e definir o montante das provisões matemáticas e fundos previdenciais.
- IV BASE DE CONTRIBUIÇÃO: subsídio ou vencimento do **cargo efetivo** do servidor ou membro do Tribunal de Contas da União, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as vantagens previstas na legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social da União, podendo o Participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- **V** BENEFICIÁRIO: pessoa reconhecida como beneficiária para fins de concessão de pensão por morte do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atenda as condições de reconhecimento como beneficiária no RPPS.
- VI BENEFICIÁRIO ASSISTIDO: Beneficiário em gozo de benefícios de prestação continuada.
- VII BENEFÍCIO NÃO PROGRAMADO:benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez ou a sobrevivência.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO JUDICIÁRIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SUMÁRIO

04	CAPÍTULO I - DO PLANO DE BENEFÍCIOS	
04	CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	
07	CAPÍTULO III - DOS INTEGRANTES DO PLANO	
80	Seção I - Dos Patrocinadores	
80	Seção II - Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários	
10	Seção III - Das Transições entre as Categorias de Participantes	
12	CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO	
13	CAPÍTULO V - DO CUSTEIO DO PLANO	
13	Seção I - Das Receitas do PLANO	
15	Seção II - Das Despesas Administrativas	
15	Seção III - Da Data Certa do Repasse das Contribuições e das Penalidades por Atraso	
16	CAPÍTULO VI - DAS RESERVAS, CONTAS E FUNDOS PREVIDENCIAIS	
18	CAPÍTULO VII - DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS	
19	CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO	

CAPÍTUI O I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 1º O presente Regulamento dispõe sobre o plano de benefícios previdenciários denominado Plano de Benefícios do Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público - JusMP-Prev, doravante designado PLANO, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos membros e servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e aos seus respectivos beneficiários.

Parágrafo único. O PLANO deverá ser executado de acordo com a legislação aplicável e as deliberações do Conselho Deliberativo, observadas as disposições estatutárias e do convênio de adesão firmado entre os Patrocinadores e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:
- I ABONO ANUAL: 13ª (décima terceira) parcela mensal do benefício de prestação continuada, paga no mês de dezembro de cada ano;
- II ADESÃO: ato que formaliza a condição de patrocinador do PLANO mediante convênio celebrado entre o patrocinador e a Funpresp-Jud, para cada plano de benefícios por esta administrado e executado;
- III ASSISTIDO: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- IV APORTE INICIAL: aporte de recursos realizado pelos patrocinadores do PLANO à Funpresp-Jud a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao seu funcionamento inicial;
- V ATUÁRIO: profissional legalmente habilitado, graduado em Ciências Atuariais em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, ou pessoa jurídica sob a responsabilidade daquele profissional que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais, a quem compete privativamente, no âmbito de sua especialidade, a elaboração dos planos técnicos, a avaliação de riscos, a fixação de contribuições e indenizações e a avaliação das reservas matemáticas das entidades fechadas de previdência complementar;
- VI AVALIAÇÃO ATUARIAL: estudo técnico desenvolvido por atuário, tendo por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial e definir o montante das provisões matemáticas e fundos previdenciais;

ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS — FONAJEF

Enunciado nº 1

O julgamento liminar de mérito não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo, bem como nos casos que dispensem a fase instrutória, quando o pedido contrariar frontalmente norma jurídica (Revisado no XI FONAJEF).

Enunciado nº 2

Nos casos de julgamentos de procedência de matérias repetitivas, é recomendável a utilização de contestações depositadas na Secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação de sentença de mérito (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 3

A auto intimação eletrônica atende aos requisitos das Leis nºs 10.259/2001 e 11.419/2006 e é preferencial à intimação por e-mail. (Revisado no IV FONAJEF).

Enunciado nº 4

Na propositura de ações repetitivas ou de massa, sem advogado, não havendo viabilidade material de opção pela auto intimação eletrônica, a parte firmará compromisso de comparecimento, em prazo pré-determinado em formulário próprio, para ciência dos atos processuais praticados (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 5

As sentenças e antecipações de tutela devem ser registradas tão-somente em meio eletrônico (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 6

Havendo foco expressivo de demandas em massa, os juizados especiais federais solicitarão às Turmas Recursais e de Uniformização Regional e Nacional o julgamento prioritário da matéria repetitiva, a fim de uniformizar a jurisprudência a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário (Aprovado no II FONAJEF). (Transformado em Recomendação no XIV FONAJEF)

Enunciado nº 7

Nos Juizados Especiais Federais o procurador federal não tem a prerrogativa de intimação pessoal (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 8

É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com

base no artigo 461 do Código de Processo Civil (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 9

Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001 (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 10

O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 11

No ajuizamento de ações no JEF, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 12

No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 13

Não são admissíveis embargos de execução nos JEFs, devendo as impugnações do devedor ser examinadas independentemente de qualquer incidente (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 14

Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 15

Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 16

Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 17

Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais (Aprovado no H FONAJEF).

QUESTÕES DE ORDEM DA TNU

No caso de omissão expres-

samente impugnada em em-

dia 15.02.2023. Precedente:

Em caso de ampliação do Co-

legiado, os novos integrantes

não participam de julgamen-

tos já iniciados. (Aprovada, por

maioria, na Décima Sessão Or-

dinária de Julgamento da Tur-

ma Nacional de Uniformização

do dia 07.12.2022. Precedente:

5066302-16.2020.4.04.7100).

5009499-52.2021.4.04.7108).

bargos de declaração na origem, admite-se anulação do acórdão, por meio de pedido de uniformização (Questão OUESTÃO DE ORDEM Nº 47 de Ordem n. 17 desta TNU), DJeNacional. Disponidesde que apresentado pabilizada em 23/02/2023 radigma válido no sentido da Publicada em: 24/02/2023 tese defendida. (Aprovada, por unanimidade, na Primeira Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 15.02.2023. Precedente: 0001361-68.2017.4.03.6327). A Turma Nacional de Uniformização pode apreciar questões jurídicas de natureza constitucional, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, desde que não haja determinação de sobres-OUESTÃO DE ORDEM Nº 46 tamento de processos pelo DJeNacional. Disponi-Supremo Tribunal Federal. bilizada em 23/02/2023 (Aprovada, por maioria, a edi-Publicada em: 24/02/2023 ção da questão de ordem, e, por unanimidade, a sua redação, na Primeira Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do

OUESTÃO DE ORDEM Nº 45

em

Publicada em: 08/02/2023

Disponi-

07/02/2023

DJeNacional.

bilizada

OUESTÃO DE ORDEM Nº 44
DJeNacional. Disponibilizada em 26/09/2022
Publicada em: 27/09/2022

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, devendo, então, no caso de decisão judicial irrecorrível teratológica, ser impetrado o "mandamus" no prazo de 05 dias, contado a partir da intimação daquele ato. (Aprovada, por unanimidade, na Sétima Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 15.09.2022. Precedentes: 5000181-35.2021.4.90.0000 e 5000180-50.2021.4.90.0000)

<u>OUESTÃO DE ORDEM № 43</u> DJeNacional. Disponibilizada em 29/06/2022 Publicada em: 30/06/2022 Contra acórdão que, em sede de adequação determinada pela Turma Nacional de Uniformização, acaba por: a) não aplicar a tese jurídica definida pela TNU, cabe reclamação; b) aplicar a tese jurídica definida pela TNU, mas acresce fundamentos de fato ou de direito, caberá, quanto a esses, novo Pedido de Uniformização, conforme art. 14 e seus parágrafos, da Lei n. 10.259/2001. Não caberá novo Pedido de Uniformização para discutir questões que já poderiam ter sido debatidas em momento anterior, em razão da preclusão. (Aprovada, por unanimidade, na Sessão Virtual de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização, realizada entre os dias 17 e 23 de junho de 2022. Precedente n. 5019877-73.2016.4.04.7001)

QUESTÃO DE ORDEM Nº 42

DJe Nacional. Disponibilizada em: 01/09/2021 – Publicada em: 02/09/2021

O fato de o Juiz ter funcionado no processo originário não implica impedimento e nem determina sua exclusão da distribuição na TNU para funcionar como relator. (Aprovada, por maioria, na Sexta Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 26.08.2021. Precedente: PEDILEF n. 5002503-97.2019.4.04.7111).

SÚMULAS PREVIDENCIÁRIAS DO STF, STJ, TNU, AGU E CRPS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula vinculante 02 – É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteio, inclusive bingos e loterias.

Súmula vinculante 03 – Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Súmula vinculante 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Súmula vinculante 22 – A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda constitucional 45/04.

Súmula vinculante 33 – Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

Súmula vinculante 50 – Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Súmula vinculante 53 – A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Súmula 730 – A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

Súmula 729 – A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Súmula 726 – Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Observação – No julgamento da ADI 3772 (DJe nº 59/2009), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria, decidiu que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

Súmula 689 – O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Súmula 688 – É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13° salário.

Súmula 687 – A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

Súmula 669 – Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Súmula 613 – Os dependentes de trabalhador rural não têm direito à pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 11-1971.

Súmula 501 – Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula 359 – Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Súmula 235 – É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. (CC 7204-STF-29/06/2005 – competência da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho).

Súmula 225 – Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

REGIMENTO INTERNO DA TNU

RESOLUÇÃO Nº 586, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 005530-45.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 23 de setembro de 2019, e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal para aprovar o Regimento da Turma Nacional de Uniformização, consoante disposto no art. 9°, § 2°, da Lei 11.798/2008;

CONSIDERANDO as propostas apresentadas pelos participantes do Workshop: Diálogos e Cooperação no Sistema Recursal dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO o anteprojeto apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pela portaria CJF 304, de 11 de junho de 2019, em atenção do deliberado pela Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO as bases principiológicas do microssistema dos juizados especiais federais, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anexo (0061016).

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Resolução CJF 347/2015:

I - \$\$ 2°, 3°, 4°, 5° e 8°, todos do art. 3°;

II - § 1º do art. 5º.

Art. 3° O § 2° do art. 5° da Resolução CJF 347/2015 passa a ser um parágrafo único.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CJF 345/2015.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PARTE I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I

DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º A Turma de Uniformização, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, tem a designação de Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU.

§ 1º A Turma Nacional de Uniformização funciona em Plenário junto ao Conselho da Justiça Federal, onde ocorrerão as sessões de julgamento, que podem ser realizadas fora da sede, em caso de necessidade ou conveniência, a critério do Presidente

§ 2º A Turma Nacional de Uniformização, presidida pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, é composta por dez juízes federais como membros efetivos.

§ 3º Cada tribunal regional federal indicará dois juízes federais como membros efetivos e dois como suplentes, os quais serão escolhidos entre os integrantes de turmas recursais, para mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º A condição de membro efetivo de turma recursal é pressuposto para designação do juiz como membro, efetivo ou suplente, da Turma Nacional de Uniformização, e não para sua permanência em caso de modificação superveniente de lotação.

§ 5º Os juízes federais terão assento segundo a ordem de antiguidade na Turma ou, subsidiariamente, na carreira da magistratura federal.

CAPÍTULO II DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 2º O Presidente será substituído, nas ausências, nos impedimentos ou nas suspeições, pelos demais ministros do Superior Tribunal de Justiça que compõem o Conselho da Justiça Federal, respeitada a ordem de antiguidade.

Art. 3º O membro efetivo será substituído, em suas ausências, seus impedimentos ou suas suspeições, por suplente da respectiva Região, conforme indicado pelo tribunal regional federal.

Art. 4º Concluído o mandato do relator, seu acervo processual será atribuído ao juiz que lhe suceder.

Art. 5º Em caso de vacância anterior ao término do biênio, o suplente assumirá como membro efetivo da Turma para conclusão do mandato, sendo-lhe atribuído o acervo processual de seu antecessor, cabendo ao tribunal regional federal indicar um novo suplente.

Parágrafo único. Caso o tribunal regional federal tenha indicado os suplentes sem vinculá-los aos membros efetivos, a

REGIMENTO INTERNO DO CRPS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

PORTARIA MTP № 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

(Publicada no D.O.U. de 13/12/2022 e republicada no D.O.U. de 14/12/2022)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, e considerando o disposto no art. 304 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o inciso I do art. 48-B da Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019 - Processo nº 10128.111223/2022-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, na forma do Anexo.

Art.2º Revoga-se a Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, integrante da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, é órgão colegiado ao qual compete processar e julgar:

I- os recursos das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos de interesse de seus beneficiários e contribuintes;

 II - os recursos relativos à atribuição, pelo MTP, do Fator Acidentário de Prevenção -FAP;

III - os recursos, das decisões proferidas pelo INSS, relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que trata o art. 19-D do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, ou às demais informações relacionadas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

IV- os recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999; e

NORMAS TÉCNICAS SOBRE TEMPO ESPECIAL

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

Publicação	D.O.U.
Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978	06/07/78
Alterações/Atualizações	D.O.U.
Portaria SSMT n.º 12, de 12 de novembro de 1979	23/11/79
Portaria SSMT n.º 01, de 17 de abril de 1980	25/04/80
Portaria SSMT n.º 05, de 09 de fevereiro de 1983	17/02/83
Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983	14/06/83
Portaria SSMT n.º 24, de 14 de setembro de 1983	15/09/83
Portaria GM n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990	26/11/90
Portaria DSST n.º 01, de 28 de maio de 1991	29/05/91
Portaria DNSST n.º 08, de 05 de outubro de 1992	08/10/92
Portaria DNSST n.º 09, de 05 de outubro de 1992	14/10/92
Portaria SSST n.º 04, de 11 de abril de 1994	14/04/94
Portaria SSST n.º 22, de 26 de dezembro de 1994	27/12/94
Portaria SSST n.º 14, de 20 de dezembro de 1995	22/12/95
Portaria SIT n.º 99, de 19 de outubro de 2004	21/10/04
Portaria SIT n.º 43, de 11 de março de 2008	(Rep.) 13/03/08
Portaria SIT n.º 203, de 28 de janeiro de 2011	01/02/11
Portaria SIT n.º 291, de 08 de dezembro de 2011	09/12/11
Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014	14/08/14

- 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
- 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;
- **15.1.2** (Revogado pela Portaria MTE n. ° 3.751, de 23 de novembro de 1990)
- 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
- 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.
- 15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.
- 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:
- 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;
- 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.
- 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.
- 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:
- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.
- 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a

TRATAMENTO DE EMBOLIA GASOSA

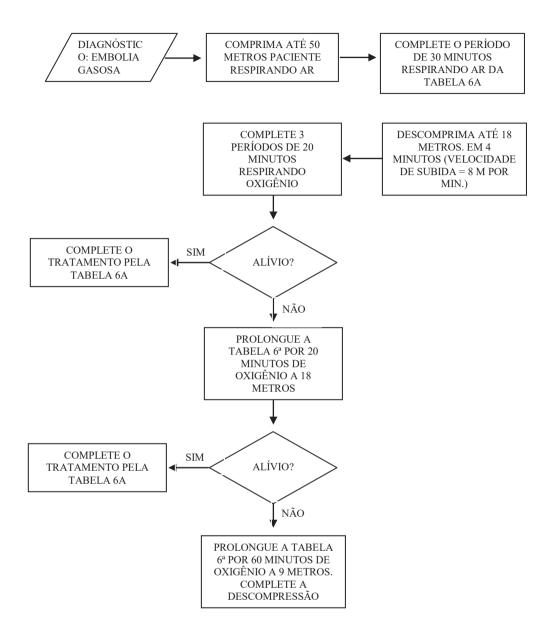


TABELA 5
TRATAMENTO, COM OXIGÊNIO, DE DOENÇAS DESCOMPRESSIVAS
DOR SOMENTE

Profundidade (Metros)	Tempo (Minutos)	Mistura Respiratória	Tempo Total Decorrido (Hs:Min)
18	20	Oxigênio	0:20
18	5	Ār	0:25
18	20	Oxigênio	0:45
18 a 9	30	Oxigênio	1:15
9	5	Ār	1:20
9	20	Oxigênio	1:40
9	5	År	1:45
9 a 0	30	Oxigênio	2:15

- 1 Tratamento de doenças descompressivas dor somente, quando os sintomas são aliviados dentro de 10 minutos a 18 metros.
- 2 Velocidade de descida = 7,5 m/min.
- 3 Velocidade de subida = 0.3 m/min. Não compense em velocidades menores. Compense em velocidades maiores demorando a subida.
- 4 O tempo em 18 metros inicia na chegada aos 18 metros.
- 5 Se o oxigênio tiver que ser interrompido, permita 15 minutos de ar e então retorne à tabela no ponto onde foi interrompida.
- 6 Se tiver que interromper o oxigênio a 18 metros troque para a Tabela 6 após a chegada à parada de 9 metros.
- 7 O acompanhante deve respirar ar. Se o tratamento é um mergulho repetitivo para o acompanhante ou as tabelas forem prolongadas, o acompanhante deve respirar oxigênio durante os últimos 30 minutos até a superfície.

TABELA 5
PERFIL PROFUNDIDADE/TEMPO

